

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.898, DE 2018.

Apensado: PL nº 4.000/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.898, de 2018, do SENADO FEDERAL, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal) com o propósito de assegurar recursos para a prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, assim como para o atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

Para tanto, a proposição inclui o § 5º ao art. 48 da Lei nº 9.478/1997, para garantir que pelo menos 20% dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial - originários



da parcela dos royalties do contrato de concessão que representar 5% da produção - sejam reservados e destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

O projeto de lei prevê o mesmo percentual e destinação para os recursos originários da parcela dos royalties que exceder a 5% da produção, por meio da inclusão do § 8º ao art. 49 da Lei nº 9.478/1997.

Já na alteração da Lei nº 12.351/2010, o projeto de lei inclui o inciso VIII ao art. 47, para estabelecer que no rol de programas e projetos que podem ser custeados com recursos do Fundo Social podem ser contemplados aqueles destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como de atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

A título de esclarecimento, o Fundo Social, previsto no caput do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, é um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, cuja fonte de recursos é proveniente dos royalties e bônus de assinatura vinculados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Na tramitação da matéria, foi apensado o PL nº 4.000/2019, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a alínea “d” do inciso I do art. 49 da Lei nº 9478/1997, para prever que, da parcela do valor dos royalties nos contratos de concessão que exceder a 5% da produção – quando as lavras ocorrem em terras, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres – 24% serão destinados ao Fundo Social, ao invés dos 25% previstos na redação original do dispositivo. Além disso, o PL acrescenta a alínea “e” para dispor que 1% da referida parcela de royalties será destinado ao Ministério de Desenvolvimento Regional para custear ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de gestão de riscos e de desastres.



A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24. II, RICD) de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), na ordem.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, os projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo, em 16/10/2019, com o objetivo de consolidar a matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação tem a incumbência de examinar a compatibilidade, a adequação orçamentária e o mérito de toda a matéria em tela.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Com respeito ao PL n.º 10.898/2018, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário, líquido e certo, em receitas ou despesas da União. Manifestamos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária dessa proposição.

O PL n.º 4.000/2019, por sua vez, altera a vinculação da parcela do valor do *royalty* de que trata o inciso I do art. 49 da Lei n.º 9.478/1997, passando a prever que 1% (um por cento) desse recurso seja destinado ao “Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres”, diminuindo o percentual originalmente previsto para o Fundo Social criado pela Lei n.º 12.351/2010 para 24% (vinte e quatro por cento). Do exame do Projeto, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL nº 10.898/2018, principal, deverá ser aprovado, uma vez que ele trata sobre a exigência de destinação dos recursos do fundo especial para prevenção de desastres, o que contribui para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizem seus recursos para, de fato, evitar as catástrofes climáticas que vivenciamos atualmente. No que se refere ao impacto na União, observa-se que o PL apenas prevê mais um tipo de despesa que pode ser custeada pelo Fundo Social, por meio da inclusão de inciso no art. 47 da Lei nº 12.351, sendo assim não representa de pronto aumento de despesa da União.

O Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao PL n.º 10.898/2018 reúne, essencialmente, as disposições contidas no PL n.º 10.898/2018 e no PL n.º 4.000/2019, apensado, com acréscimo do seguinte art. 3º:

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para



instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n.º 12.340/2010.

Já quanto à análise do PL n.º 4.000/2019 é importante preliminarmente tecer algumas considerações.

Atualmente, a alínea “d” do inciso I do art. 49 da Lei n.º 9478/1997 prevê que 25% da parcela do valor do royalty nos contratos de concessão que exceder a 5% da produção – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres – será destinado ao Fundo Social. Por sua vez, o art. 51 da Lei n.º 12.351/2010 prevê que o retorno sobre o capital do Fundo será destinado para aplicação em programas e projetos nas áreas previstas no art. 47 da Lei n.º 12.351/2010. Note-se que o art. 51 da Lei n.º 12.351/2010 disciplinou apenas a destinação do retorno sobre o capital do Fundo, de forma a que o principal continue sendo capitalizado.

Posteriormente, o inciso III do art. 1.º da Lei n.º 12.858/2013, previu que 50% dos recursos do Fundo Social serão destinados exclusivamente para a educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE.

Sendo assim, atualmente, dos 25% dos recursos que competem ao Fundo Social, 12,5% devem ser destinados ao referido Fundo para serem capitalizados e 12,5% devem ser destinados à área de educação até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no PNE. Com a alteração objetivada pelo PL n.º 4.000/2019, a distribuição seria a seguinte: 12% para capitalização do Fundo Social; 12% para educação, e 1% para prevenção de desastres. Isso representaria uma diminuição dos recursos para a área de educação, o que prejudicaria o cumprimento das metas estabelecidas no PNE. Nesse sentido, somos contra a alteração promovida pelo PL n.º 4.000/2019, apensado. Desse modo, apresentamos uma Subemenda ao Substitutivo da CINDRA, que retira a matéria do PL n.º 4.000/2019, apensado, de modo a rejeitá-lo.

Diante do exposto, somos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 10.898, de 2018(principal), do Projeto de Lei n.º 4.000, de 2019(apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional**



(CINDRA), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.898, de 2018 (principal), do Projeto de Lei nº 4.000, de 2019 (apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRA), com Subemenda em anexa,

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-12937



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.898, DE 2018.

(Apensado: PL nº 4.000/2019)

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

SUBEMENDA

O Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRA) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48

.....
§ 5º No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.’ (NR).



‘Art. 49

.....

§ 8º No mínimo 20%, (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.’ (NR).

Art. 2º. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 47.

.....

- VI – do meio ambiente;
- VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e
- VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

.....

§ 5º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do caput.’ (NR).

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do artigo 47, inciso VIII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do efeito financeiro seguinte ao da sua publicação.” (NR).

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13816

